



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Lei Complementar n.º 100**  
**De 17 de dezembro de 2018**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/18-E,  
De 09 de novembro de 2018  
AUTÓGRAFO N.º 4.907 de 17/12/2018  
(De autoria do Poder Executivo)

**Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei concede anistia dos débitos tributários e não tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou não, principais e acessórias, bem como concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, principais e acessórios, como medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

§ 1º O requerimento de anistia deverá ser instruído com provas de que o inadimplemento ocorreu sem a ocorrência das situações descritas no art. 180 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

§ 2º Para efeitos do §1º, a comprovação de que houve impossibilidade de pagamento dos tributos devidos, sob pena de comprometimento do prosseguimento da atuação da instituição requerente, compreende-se como situação em que não houve dolo de lesar a Administração Tributária, implicando na concessão da anistia.

§ 3º Havendo débitos decorrentes de diferentes penalidades, a observância dos requisitos do art. 180 do Código Tributário Nacional será realizada de maneira individualizada, de forma que as razões específicas de recusa do requerimento de anistia quanto a uma penalidade específica não implicará, per si, na recusa de outros requerimentos de mesma natureza.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 4º A remissão será concedida mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

§ 5º A dívida tributária com o município não poderá ultrapassar o valor atualizado de R\$100.000,00 (cem mil reais), excluídos destes os valores devidos a título de penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente.

§ 6º Também serão remidos, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, os débitos decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 14 de dezembro de 2018, ainda que apurados e constituídos após esta data.

Art. 3º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 17 de dezembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 39ª Sessão Extraordinária de 17/12/2018**

/lco.-